



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 439/2008

Lapa, 08 de setembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 792 / 2008

Data: 10/09/2008 - 14:17

Senhor Presidente:

Responsável: MAD

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 070/2008 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

Ademais, considerando a relevância do pedido, solicito que este seja apreciado em **regime de urgência**, conforme previsão do *caput* do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 070, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá repassar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, a quantia, atualizada até setembro de 2008, de R\$ 791.401,12 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor a que se refere o *caput* deste artigo, diz respeito à diferença apurada entre o saldo bancário existente em 31/12/97, e o valor a esse título, que devido a um equívoco, deixou de compor o montante da dívida do Município com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, objeto da Lei Municipal nº 2128, de 03 de dezembro de 2007.

Parágrafo Segundo: O montante referido no *caput* deste artigo, sofrerá atualização monetária pelo índice da poupança, mês a mês, até outubro de 2008, data de início do pagamento do parcelamento.

Art. 2º - O montante de que trata o artigo anterior, após efetuadas as atualizações previstas, será dividido em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, cujo pagamento deverá obrigatoriamente ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O Município efetuará o repasse autorizado nesta Lei, cujo montante, após cada amortização, será atualizado monetariamente conforme índice previsto no artigo 1º, § 2º, supracitado, apurando-se o valor de cada parcela subsequente através da divisão do saldo remanescente pelo número de parcelas restantes.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Parágrafo Segundo: As parcelas pagas em atraso, deverão sofrer atualização monetária pelo índice de correção dos tributos municipais e incidência de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, bem como multa moratória de 2,00% (dois por cento), sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º - Os repasses de que trata esta lei serão efetuados à crédito do Fundo Previdenciário Financeiro para amortização do déficit atuarial existente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de agosto de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 070, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, dando outras providências.

A necessidade do repasse de tais valores existe, pois, ocorreu um equívoco quando da elaboração dos cálculos que deram origem à Lei Municipal nº 2128/07, que trata de uma confissão de débitos previdenciários e parcelamento de dívida do Município da Lapa para com o Instituto de Previdência em comento.

Destarte, tal equívoco se deu no momento de descontar dos recursos financeiros depositados no Banco do Brasil o valor do imóvel que foi comprado com os mesmos, ou seja, em 30/12/97 o extinto FUNPREV dispunha de R\$ 1.380.402,32 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), que estavam depositados no Banco do Brasil, destes, R\$ 506.250,00 (quinhentos e seis mil, duzentos e cinquenta reais), foram utilizados para a compra do imóvel que seria doado à empresa Casa Blanca Forest, e que posteriormente foi doado ao Instituto de Previdência do Município.

Todavia, o correto seria, quando da elaboração dos cálculos, deduzir do saldo bancário acima explicitado o valor pago pelo imóvel para depois efetuar as atualizações, restando, portanto, nessa conta R\$ 874.152,32 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor esse, que atualizado até 31/10/07, data de consolidação da dívida, importaria no valor de R\$ 2.182.501,87 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos).

No entanto, o valor apurado foi de R\$ 1.436.508,17 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e dezessete centavos), provocando um passivo de R\$ 745.993,70 (setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos), isso, em 31/10/07, que atualizado até 01/09/2008, somam R\$ 791.401,12 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos).

Essa diferença se deve ao fato de que o valor original acima explicitado, equivocadamente, foi atualizado inicialmente até 29/11/06, data da doação do imóvel e, do valor apurado, R\$ 3.215.056,53 (três milhões, duzentos e



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



quinze mil, cinqüenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), descontado o valor da doação, R\$ 1.875.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta e cinco mil reais) e, atualizado o saldo remanescente até 31/10/07, que importou em R\$ 1.436.508,17 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e dezessete centavos).

Diante disso, na elaboração do Termo de Parcelamento (cópia em anexo), para que se possa aproveitar a Lei Municipal 2128/07, haja vista que já foram pagas 06 (seis) parcelas, os cálculos foram feitos como se em 31/12/07, o saldo bancário remanescente após a aquisição do imóvel fosse de R\$ 575.361,23 (quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), ao invés de R\$ 874.152,32 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor esse somente para efeitos de fechamento do Termo com referida Lei, originando, assim, um passivo de R\$ 298.791,07 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos), que atualizado até 01/09/08 importa em R\$ 791.401,12 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), ou seja, o exato valor que seria se fosse descontado do saldo bancário em 31/12/07 o valor pago pelo terreno.

Assim sendo, diante do caso concreto, resta à Administração Pública Municipal pagar a diferença de valores supracitada, dada sua natureza, se tratando de medida legal que vem prestigiar a ordem administrativa no Município.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de setembro de 2008.

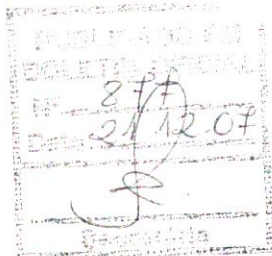

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2128, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007



Súmula: Autoriza o Poder Executivo a repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPA PREVI, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá repassar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA - LAPA PREVI a quantia, atualizada até outubro de 2007, de R\$ 6.867.307,07 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sete reais e sete centavos).

§1º - O valor a que se refere o caput é originário das contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS, bem como de valores depositados em instituições financeiras e que tiveram destinação diversa dos fins previdenciários.

§2º - O montante a que se refere o caput deste artigo, sofrerá atualização monetária pelo índice da poupança, mês à mês, até janeiro de 2008, data de início do pagamento do parcelamento.

Art. 2º - O montante de que trata o artigo anterior, após efetuadas as atualizações previstas, será dividido em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, cujo pagamento deverá obrigatoriamente ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º - O Município compromete-se a efetuar o repasse autorizado nesta Lei, cujo montante, após cada amortização, será atualizado monetariamente conforme índice previsto no artigo 1º, § 2º, supra citado, apurando-se o valor de cada parcela subsequente através da divisão do saldo remanescente pelo número de parcelas restantes.

§2º - As parcelas pagas em atraso, deverão sofrer atualização monetária pelo índice de correção dos tributos municipais e incidência de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, bem como multa moratória de 2,00% (dois por cento), sem prejuízo de outras sanções legais.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2128, DE 03.12.07

... 02

Art. 3º - Os repasses de que trata esta lei serão efetuados à crédito do Fundo Previdenciário Financeiro para amortização do déficit atuarial existente.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Dezembro de 2007.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O **Município de Lapa/Pr**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Praça Mirazinha Braga, 87, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.020.452/0001-05, doravante **DEVEDOR**, representada neste termo pelo Sr. **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 027.311.939-72 e do RG nº 678.358/PR, residente e domiciliado nesta, a Rua Barão do Rio Branco, 1995, Centro e o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI**, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, instituído em 30 de outubro de 2001, pela Lei Municipal nº. 1577, sito a Avenida Caetano Munhoz da Rocha, 1689, Centro, CEP: 83750-000, neste ato representado pelo Sr. **MAURÍCIO TON RAMOS**, seu Diretor-Presidente, portador do CPF nº 558.951.159-34, e do RG nº 3.867.730-6/PR, doravante denominado **CREDOR**, com fundamentos na Lei Municipal nº. 2128, de 03 de Dezembro de 2007, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto é **CREDOR**, junto ao Município de Lapa da quantia de **R\$ 6.867.307,07** (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sete reais e sete centavos), composto das contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RPPS no período compreendido entre **30/06/95** a **31/01/02** no valor de **R\$ 2.642.037,72** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos), e de **R\$ 4.225.269,35** (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) – importâncias essas, atualizadas até 31/12/07 –, referente a valores depositados em instituições financeiras e que tiveram destinação diversa dos fins previdenciários, conforme previsto no art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 2º, da Lei Municipal nº. 2128, de 03 de Dezembro de 2007, a importância acima declarada, discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Pelo presente instrumento o Município de Lapa/Pr, confessa ser devedor do montante acima citado e compromete-se quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O Devedor, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida do Município de Lapa/PR com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, referente ao período de **30/06/95 a 31/01/02** (retenções) e de **30/12/97 a 30/09/03** (referente a valores depositados em instituições financeiras e que tiveram destinação diversa dos fins previdenciários), conforme planilha em anexo, discriminando o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

Contribuição Retida dos Servidores de 30/06/95 a 31/12/97 - Atualizada até 31/10/2007							
Competência	Valor Original Retido Servidores P/ FUNPREV	Valor Pago Aposentados Pensionistas	Valor Devido FUNPREV	Percentual de Correção INPC Lei 1142/92	Percentual De Juros De Mora Lei 1142/92	Multa de 2% Lei 1577/01	Total Devido LAPA PREVI Lei 1577/01
30/06/95	20.756,98	-	20.756,98	144,33895%	148,12%	2%	128.356,78
28/07/95	20.859,23	-	20.859,23	139,12600%	147,18%	2%	125.758,85
31/08/95	21.389,90	-	21.389,90	133,38473%	146,06%	2%	125.291,72
28/09/95	21.364,85	-	21.364,85	131,02825%	145,12%	2%	123.408,15
30/10/95	21.552,53	-	21.552,53	128,35648%	144,06%	2%	122.520,39
30/11/95	21.819,28	-	21.819,28	125,20362%	143,18%	2%	121.883,19
19/12/95	20.022,14	-	20.022,14	121,85363%	142,51%	2%	109.877,02



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



29/12/95	22.593,07	-	22.593,07	121,85363%	142,21%	2%	123.832,33
30/01/96	2.886,01	-	2.886,01	118,25247%	141,15%	2%	15.493,32
31/05/96	25.862,25	-	25.862,25	111,01523%	137,12%	2%	131.992,26
26/06/96	25.213,59	-	25.213,59	108,34837%	136,24%	2%	126.583,88
31/07/96	25.858,23	-	25.858,23	105,61371%	135,09%	2%	127.492,66
25/09/96	25.577,56	-	25.577,56	102,16478%	133,21%	2%	123.001,94
25/10/96	25.464,23	-	25.464,23	102,12435%	132,21%	2%	121.907,46
30/11/96	25.736,86	-	25.736,86	101,35919%	131,18%	2%	122.201,76
20/12/96	24.841,22	-	24.841,22	100,67689%	130,48%	2%	117.193,55
30/12/96	25.673,51	-	25.673,51	100,67689%	130,18%	2%	120.962,39
26/09/97	25.596,18	-	25.596,18	93,83234%	121,18%	2%	111.930,24
30/10/97	25.786,23	-	25.786,23	93,63870%	120,06%	2%	112.078,24
30/11/97	25.583,43	-	25.583,43	93,07878%	119,18%	2%	110.431,87
20/12/97	24.351,05	9.750,95	14.600,10	92,78959%	118,48%	2%	62.726,53
31/12/97	26.608,44	15.500,99	11.107,45	92,78959%	118,15%	2%	47.648,95
31/01/98	28.075,41	20.028,85	8.046,56	91,69692%	117,12%	2%	34.160,59
28/02/98	25.428,55	22.116,91	3.311,64	90,08123%	116,18%	2%	13.880,27
31/03/98	25.587,17	22.894,42	2.692,75	89,06030%	115,15%	2%	11.172,18
30/04/98	25.648,62	23.851,02	1.797,60	88,13842%	114,15%	2%	7.387,35
31/05/98	25.557,00	24.172,69	1.384,31	87,29559%	113,12%	2%	5.636,19
30/06/98	27.100,00	26.972,81	127,19	85,95671%	112,12%	2%	511,74
31/07/98	26.861,78	27.255,71	(393,93)	85,67819%	111,09%	2%	-
31/08/98	27.471,32	28.744,64	(1.273,32)	86,19955%	110,06%	2%	-
30/09/98	27.515,21	28.744,64	(1.229,43)	87,11642%	109,06%	2%	-
31/10/98	27.271,33	28.693,33	(1.422,00)	87,69828%	108,03%	2%	-
30/11/98	30.264,31	29.271,59	992,72	87,49204%	107,18%	2%	3.933,30
20/12/98	26.024,82	23.169,71	2.855,11	87,83014%	106,48%	2%	11.294,48
31/12/98	32.290,00	30.169,22	2.120,78	87,83014%	106,15%	2%	8.376,15
31/01/99	32.202,76	29.371,16	2.831,60	87,04455%	105,12%	2%	11.081,16
28/02/99	31.060,68	29.371,16	1.689,52	85,83661%	104,18%	2%	6.538,95
31/03/99	27.159,76	29.865,08	(2.705,32)	83,46985%	103,15%	2%	-
30/04/99	27.015,74	29.758,61	(2.742,87)	81,15111%	102,15%	2%	-
31/05/99	27.931,90	31.402,72	(3.470,82)	80,30369%	101,12%	2%	-
30/06/99	28.018,46	31.562,80	(3.544,34)	80,21358%	100,12%	2%	-
31/07/99	28.320,74	31.611,24	(3.290,50)	80,08752%	99,09%	2%	-
31/08/99	27.106,31	31.901,16	(4.794,85)	78,76466%	98,06%	2%	-
30/09/99	29.781,13	33.926,80	(4.145,67)	77,78683%	97,06%	2%	-
31/10/99	46.317,79	31.748,84	14.568,95	77,09616%	96,03%	2%	51.589,36
30/11/99	30.526,55	31.748,84	(1.222,29)	75,41220%	95,18%	2%	-
20/12/99	27.385,14	31.233,02	(3.847,88)	73,77868%	94,48%	2%	-
31/12/99	31.356,10	31.748,84	(392,74)	73,77868%	94,15%	2%	-
31/01/00	34.289,70	31.938,89	2.350,81	72,50217%	93,12%	2%	7.988,03
29/02/00	28.352,22	31.748,84	(3.396,62)	71,45628%	92,15%	2%	-
31/03/00	33.446,70	31.749,90	1.696,80	71,37060%	91,15%	2%	5.669,46
30/04/00	30.838,29	31.749,90	(911,61)	71,14810%	90,15%	2%	-



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



31/05/00	30.675,31	31.994,45	(1.319,14)	70,99421%	89,12%	2%	-
30/06/00	30.892,10	32.262,36	(1.370,26)	71,07975%	88,12%	2%	-
31/07/00	33.098,99	32.017,03	1.081,96	70,56804%	87,09%	2%	3.521,76
31/08/00	33.216,61	32.262,36	954,25	68,22965%	86,06%	2%	3.046,62
30/09/00	33.297,84	32.262,36	1.035,48	66,21841%	85,06%	2%	3.248,88
31/10/00	32.511,98	32.246,06	265,92	65,50673%	84,03%	2%	826,14
30/11/00	32.645,64	32.320,09	325,55	65,24234%	83,18%	2%	1.005,12
20/12/00	28.636,41	32.077,47	(3.441,06)	64,76453%	82,48%	2%	-
31/12/00	32.604,46	33.081,73	(477,27)	64,76453%	82,15%	2%	-
31/01/01	32.575,68	32.810,64	(234,96)	63,86328%	81,12%	2%	-
28/02/01	34.797,41	33.124,16	1.673,25	62,61117%	80,18%	2%	5.000,55
31/03/01	33.122,59	33.124,16	(1,57)	61,81826%	79,15%	2%	-
30/04/01	33.183,98	33.124,16	59,82	61,04525%	78,15%	2%	175,06
31/05/01	32.926,17	33.124,16	(197,99)	59,70373%	77,12%	2%	-
30/06/01	32.956,40	33.124,16	(167,76)	58,79858%	76,12%	2%	-
31/07/01	29.993,74	33.124,16	(3.130,42)	57,85147%	75,09%	2%	-
31/08/01	35.222,80	33.124,16	2.098,64	56,11856%	74,06%	2%	5.816,90
30/09/01	32.967,99	33.124,16	(156,17)	54,89489%	73,06%	2%	-
31/10/01	32.789,19	33.124,16	(334,97)	54,21634%	72,03%	2%	-
30/11/01	33.297,80	34.091,90	(794,10)	52,78020%	71,18%	2%	-
20/12/01	32.175,36	34.988,77	(2.813,41)	50,83444%	70,48%	2%	-
31/12/01	34.891,93	34.271,90	620,03	50,83444%	70,15%	2%	1.623,10
31/01/02	36.587,56	34.271,90	2.315,66	49,72646%	69,12%	2%	5.980,93
Total	2.136.670,20	1.652.851,74	483.818,46				2.642.037,72

Valores do Extinto FUNPREV repassados para o Município em 30/12/1997 e 30/08/2003, atualizados e descontados os R\$ 400.000,00 repassados ao LAPA PREVI em 29/12/06, por intermédio da Lei Municipal nº. 1999/06.

Data da Transfê- rência dos Recursos	Valor Aplicado Banco Brasil Caixa Econom. FUNPREV	Percentual de Correção Poupança Até 31/10/07	Valor Corrigido Até 31/10/07	Valor Repassado LAPA PREVI em 29/12/06	Valor da Diferença Devida ao LAPA PREVI	Percentual de Correção Poupança Até 31/10/07	Total Devido LAPA PREVI
30/12/97	575.361,23	149,670658%	1.436.508,17				1.436.508,17
30/09/03	2.309.964,71	30,673111%	3.018.502,73	400.000,00	2.618.502,73	6,50213%	2.788.761,18
Total	2.885.325,94		4.455.010,90	400.000,00	2.618.502,73		4.225.269,35

II- O parcelamento, de acordo com o que preconizam os artigos 1º, §2º, e 2º, §1º da Lei Municipal 2128, de 03 de Dezembro de 2007, atualizado, converteu-se, no montante de **R\$ 6.986.457,15** (seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), e se deu em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



sucessivas, sendo a primeira de **R\$ 29.110,24** (vinte e nove mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme determina a Lei Municipal acima referida.

III- A primeira parcela, no valor **R\$ 29.110,24** (vinte e nove mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos), foi paga no dia 07/02/08 e as demais parcelas, até a mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas em dia, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

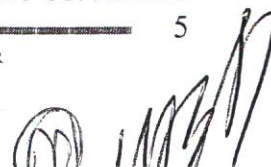
IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e correção pelo índice de correção dos tributos municipais, bem como multa moratória de 2% (dois por cento), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

V- A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI- O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressalvados os privilégios assegurados ao **Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI** para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII- A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VIII- Fica comprometido que o Município informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores





MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Correção

O Montante, após cada amortização, será atualizado monetariamente pelo índice da poupança (juros de 6% aa, mais TR), apurando-se o valor de cada parcela subsequente através da divisão do saldo remanescente pelo número de parcelas restantes, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA: Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUINTA: Da mora

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural (dia-mês-ano)



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Lapa, Estado do Paraná.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Lapa, 28 de julho de 2008


MIGUEL L.H. BATISTA

Prefeito Municipal


MAURÍCIO TON RAMOS
Diretor Presidente do LAPA PREVI

Testemunhas:


CPF: 034.618.209-33


CPF: 558.955.309-15

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 090/2008

Ref. Projeto de Lei nº 70/2008

Súmula: Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo repassar valores ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPAPREVI, e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 070, de 08 de setembro de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização ao Poder Executivo repassar valores ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPAPREVI, e dá outras providências.

Pelo artigo primeiro do referido Projeto esta descrito que o Poder Executivo Municipal irá repassar a LAPAPREVI a quantia de R\$ 791.401,12 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos), valor este atualizado até o mês de setembro de 2008. No parágrafo primeiro do mencionado artigo esta dito que o valor a ser transferido diz respeito à diferença apurada entre o saldo bancário existente em 31/12/97, que, devido a um equívoco, deixou de compor o montante da dívida do Município para com o Instituto.

Em seu artigo segundo, esta demonstrado que o montante devido será, após efetuada as atualizações previstas, será dividido em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, cujo pagamento deverá obrigatoriamente ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente e que, após cada amortização, será atualizado monetariamente conforme índice previsto no artigo 1º, § 2º deste projeto, apurando-se o valor de cada parcela subsequente através da divisão do saldo remanescente pelo numero de parcelas restantes.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa corrigir um erro que ocorreu quando da elaboração dos cálculos que deram origem a lei 2128/07, que trata de uma confissão de débitos previdenciários e parcelamento de dívidas do Município para com o Instituto.

Em melhor explicativa, demonstra que tal equívoco se deu no momento de descontar dos recursos financeiros depositados no Banco do Brasil o valor de um imóvel que foi comprado com os mesmos recursos, ou seja, em 30/12/97 o extinto FUNPREV dispunha de R\$ 1.380.402,32 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) e deste valor, foi utilizado R\$ 506.250,00 (quinhentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais) para a compra de um imóvel que seria doado à empresa Casa Blanca Forest, e que posteriormente foi doado ao Instituto de Previdência do Município.

Quanto à competência para dispor de bens, diz o artigo 6º da Lei Orgânica que;

Art.6º - Compete ao Município:

(...)

X – Dispor sobre a utilização, a administração, e a alienação de seus bens.

Sobre o tema, diz o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal que:

“Art.100 – É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerencia de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.”

Em sentido correlato, diz o inciso IV do artigo 53 da Lei Municipal nº 1577 de 2001, a qual cria o LAPA-PREVI que;

Art. 53 – Compete, privativamente ao Conselho de Administração:

(...)

IV – Participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos.

VII – Autorizar a aceitação de doações.

Desta forma, tem-se que o Executivo Municipal não só pode como deve proceder este repasse pela observância do acima descrito, lembrando-se apenas, que antes de ser o Projeto em questão remetido às Comissões competentes, de acordo com a legislação acima, deve-se obter a

oitiva do LAPA-PREVI para que o mesmo, através de seu Conselho Administrativo, manifeste-se a respeito.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão encontra amparo Jurídico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação em Plenário, **ressalvado apenas quanto a oitiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA-PREVI** bem como das Comissões competentes no que diz respeito a análise afeta a sua competência, em especial, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer.

Lapa, 23 de setembro de 2008.



Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico

Lapa, 24 de setembro de 2008.

Ofício nº. 560/2008

Senhora Presidente:

Tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 70/2008, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de repassar valores ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa - LAPAPREVI, venho pelo presente encaminhar cópia do Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, o qual solicita manifestação por parte desse Instituto sobre o Projeto em questão.

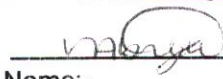
Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00578 / 2008

Data: 26/09/08 - ____

Nome:  _____


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

A Ilma. Sra.

ALISSANDRA HORNING DO VALE

DD. Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa - LAPAPREVI
Lapa - Pr.

MB

OFÍCIO N° 150-CA/2008

Lapa - PR, 02 de Outubro de 2008

Prezado Presidente:

Em atenção ao Ofício nº. 560/2008, dessa casa, o qual solicita manifestação deste Instituto sobre o Projeto de Lei nº. 070/08, que autoriza o Município de Lapa a repassar a quantia constante do mesmo, informo que:

O Conselho de Administração reuniu-se e por unanimidade dos participantes, conforme se fez constar da Ata nº. 10/2008, concorda, na totalidade com os termos do repasse, em obediência ao que preconiza o inciso XVII, do art. 116, da Lei Municipal 2183/08.

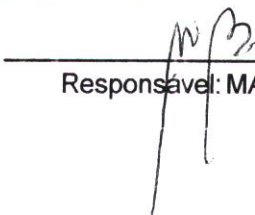
Sendo o que se apresenta para o momento, me é grata oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.

Alissandra B. do Valle
Alissandra Horning do Valle
Conselho de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 853 / 2008

Data: 13/10/2008 - 09:14


Responsável: MAD

Ao
Ilmo. Sr.
JOÃO ANTÔNIO DE JESUS MARTINS
MD. Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Lapa - Paraná.

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 070/2008

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE OUTUBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 16 / outubro / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 070/2008

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LAPA, EM 16/10/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 17/10/2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE OUTUBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.
70/2008

PARECER:

SÚMULA: Dispõe sobre
autorização ao Poder
Executivo valores ao
Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do
Município da Lapa -
LAPAPREVI, e dá outras
providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer,
sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca aprovação do
Projeto de Lei nº. 070/2008 protocolado sob o nº. 792/2008,
o qual busca autorização ao Poder Executivo repassar
valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DA LAPA - LAPAPREVI, e dá outras providências.

Na justificativa apresentada e anexada junto ao
referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida
solicitação visa corrigir um erro que ocorreu quando da
elaboração dos cálculos que deram origem a lei 2128/07, que
trata de uma confissão de débitos previdenciários e
parcelamento de dividas do Município para com o Instituto.

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Em resumo, se vê que o equívoco acima exposto se deu no momento de se proceder com o desconto dos recursos financeiros depositados no Banco do Brasil o valor inerente ao imóvel adquirido com estes mesmos recursos, bem este que seria doado à empresa Casa Blanca Forest e que, não obstante, acabou sendo doado ao Instituto de Previdência do Município.

Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 17 de outubro de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

Juciel 29.11. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 070/2008

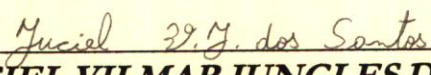
Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE OUTUBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 17 / Outubro / 2008.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 070/2008

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

LAPA, EM 17/10/2008.

Juciel V. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 17 / Outubro / 2008.

ASS.: Juciel V. dos Santos

RELATOR: Juciel Vilmar Jungles dos Santos

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE OUTUBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 070/2008

Autor: Executivo Municipal

Súmula: “Dispõe sobre a autorização ao Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.”

Parecer

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade da sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

Lapa, 17 de outubro de 2008

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

Ver. Vilmar czarneski fávaro

Marco Antônio Bortoleto
Ver. Marco antônio bortoieto

PÁG. 01/02

PROJETO DE LEI Nº 086/ 2008

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá repassar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, a quantia, atualizada até setembro de 2008, de R\$ 791.401,12 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor a que se refere o *caput* deste artigo, diz respeito à diferença apurada entre o saldo bancário existente em 31/12/97, e o valor a esse título, que devido a um equívoco, deixou de compor o montante da dívida do Município com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, objeto da Lei Municipal nº 2128, de 03 de dezembro de 2007.

Parágrafo Segundo: O montante referido no *caput* deste artigo, sofrerá atualização monetária pelo índice da poupança, mês a mês, até outubro de 2008, data de início do pagamento do parcelamento.

Art. 2º - O montante de que trata o artigo anterior, após efetuadas as atualizações previstas, será dividido em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, cujo pagamento deverá obrigatoriamente ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O Município efetuará o repasse autorizado nesta Lei, cujo montante, após cada amortização, será atualizado monetariamente conforme índice previsto no artigo 1º, § 2º, supracitado, apurando-se o valor de cada parcela subsequente através da divisão do saldo remanescente pelo número de parcelas restantes.

Parágrafo Segundo: As parcelas pagas em atraso, deverão sofrer atualização monetária pelo índice de correção dos tributos municipais e incidência de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, bem como multa moratória de 2,00% (dois por cento), sem prejuízo de outras sanções legais.

PÁG. 02/02

Art. 3º - Os repasses de que trata esta lei serão efetuados à crédito do Fundo Previdenciário Financeiro para amortização do déficit atuarial existente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de Outubro de 2008.

Juciel Vilmar dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2232, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo repassar valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá repassar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI, a quantia, atualizada até setembro de 2008, de R\$ 791.401,12 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e doze centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor a que se refere o *caput* deste artigo, diz respeito à diferença apurada entre o saldo bancário existente em 31/12/97, e o valor a esse título, que devido a um equívoco, deixou de compor o montante da dívida do Município com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA – LAPA PREVI, objeto da Lei Municipal nº 2128, de 03 de dezembro de 2007.

Parágrafo Segundo: O montante referido no *caput* deste artigo, sofrerá atualização monetária pelo índice da poupança, mês a mês, até outubro de 2008, data de início do pagamento do parcelamento.

Art. 2º - O montante de que trata o artigo anterior, após efetuadas as atualizações previstas, será dividido em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, cujo pagamento deverá obrigatoriamente ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O Município efetuará o repasse autorizado nesta Lei, cujo montante, após cada amortização, será atualizado monetariamente conforme índice previsto no artigo 1º, § 2º, supracitado, apurando-se o valor de cada parcela subsequente através da divisão do saldo remanescente pelo número de parcelas restantes.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2232, DE 03.11.08

...02

Parágrafo Segundo: As parcelas pagas em atraso, deverão sofrer atualização monetária pelo índice de correção dos tributos municipais e incidência de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, bem como multa moratória de 2,00% (dois por cento), sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º - Os repasses de que trata esta lei serão efetuados à crédito do Fundo Previdenciário Financeiro para amortização do déficit atuarial existente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Novembro de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal